



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000079/2025
Processo: 10616-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 99/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre a reposição de conteúdo pedagógico na educação básica do Município de Juiz de Fora em caso de suspensão de aulas e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 79/2025, que: "Dispõe sobre a reposição de conteúdo pedagógico na educação básica do Município de Juiz de Fora em caso de suspensão de aulas e dá outras providências".

O projeto de lei estabelece diretrizes claras para a reposição de aulas suspensas por diversos motivos, como ausência de professores, calamidades públicas, greves ou eventos climáticos, demonstrando preocupação com a qualidade da educação e busca evitar prejuízos ao aprendizado dos estudantes, ao mesmo tempo em que organiza o processo de reposição de forma a respeitar o planejamento pedagógico e o calendário escolar.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal dispõe sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P276395



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Sendo assim, os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A regulamentação da reposição de conteúdo pedagógico na educação básica municipal é matéria de interesse local, pois afeta diretamente a organização do ensino e a qualidade da educação oferecida à população de Juiz de Fora, inserindo-se nas atribuições do Legislativo Municipal.

A educação básica é competência concorrente entre União, Estados e Municípios (art. 23, V, e art. 24, IX, da CF/88), cabendo ao Município gerir sua rede escolar e suplementar normas gerais, como as da Lei nº 9.394/1996, que estabelece a obrigatoriedade de 800 horas para o ensino fundamental e de 1.000 horas para o ensino médio (art. 24, I). O projeto está alinhado a esses preceitos, pois visa assegurar o direito à educação (art. 205 da CF/88) e o cumprimento do calendário escolar.

No que tange à iniciativa legislativa, o projeto não invade competências privativas do Poder Executivo previstas nos artigos 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal, pois trata de norma geral de organização educacional, sem implicar criação de despesas específicas ou interferência direta na administração pública.

Por fim, alguns aspectos merecem análise:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P276395



Modalidade Presencial (Art. 3º, §1º): A obrigatoriedade de reposição exclusivamente presencial pode ser questionada em situações excepcionais (pandemias), onde o ensino remoto seria alternativa viável. Embora a LDB não vede o ensino remoto, a norma municipal pode suplementá-la, desde que não contrarie direitos fundamentais ou normas gerais. A restrição é justificável pelo interesse público de garantir ensino de qualidade, mas poderia ser flexibilizada em casos de força maior.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional, observadas a recomendação de incluir no art. 3º a possibilidade de reposição por ensino remoto em casos de força maior, mediante regulamentação.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 22 de abril de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 22/04/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

